



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10235.720069/2011-14
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.066 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2022
Assunto DILIGENCIA
Recorrente FRANCISCO DE ASSIS SÁ GONÇALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o presente julgamento em diligência e retornar os autos à DRF jurisdicionante a fim de que: a) a DRF de origem saneie os autos com o esclarecimento acerca da ausência da Intimação do contribuinte referente ao início da ação fiscal do exercício 2009 e comprove a intimação desta e da Intimação Fiscal relativa ao exercício 2008; b) manifeste-se a DRF de origem acerca de eventual parcelamento de débitos dos exercícios 2008 e 2009 e se tal parcelamento envolve os débitos do presente processo; c) intime o interessado acerca do resultado de sua análise e para que o mesmo comprove o protocolo de sua tentativa de retificação de suas DAAs, em 08/2010, conforme já manifestado pelo mesmo desde sua impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 58 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 47 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificações de Lançamento (e-fls. 29 e 37), lavradas pela constatação de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, Dedução Indevida com Despesa de Instrução e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.066 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10235.720069/2011-14

Trata-se de impugnação em resistência às Notificações de Lançamento 2008/937794143324874, fls. 29/35, e 2009/937794141595404, fls. 37/42, lavradas em face do Interessado, já qualificado nos autos, em procedimento de revisão de Declarações de Ajuste Anual, anos-calendário 2007 e 2008, no qual foram constatadas as seguintes infrações:

I. Dedução Indevida de previdência privada (2007) ;

II. Dedução indevida com despesa de instrução (2007 e 2008);

III. Dedução indevida de despesas médicas (2007 e 2008);

Em sua manifestação o interessado solicita a retirada das multas e juros das Notificações de Lançamento, pois tentou retificar as Declarações pela Internet e não conseguiu, então foi a Delegacia da Receita Federal munido de dois disquetes para que fossem transmitidas as Declarações retificadoras.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Macapá apartou as parcelas dos créditos tributários não impugnadas, fl. 45.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ATIVIDADE VINCULADA. MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.

Tanto a Constituição Federal como o Código Tributário Nacional são taxativos ao determinarem que somente a lei, específica, pode estabelecer dispensa ou redução de penalidades, anistia ou remissão. Portanto, a autoridade administrativa falece de competência para reduzir ou extinguir multa e juros que compõe o lançamento tributário, se este foi realizado em obediência aos ditames legais. Neste campo não há espaço para discricionariedade. As atividades dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil são plenamente vinculadas à lei, sob pena de responsabilidade funcional.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF. ESPONTANEIDADE PARA RETIFICAÇÃO.

O contribuinte é livre para retificar sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, respeitado o prazo decadencial. No entanto, após a ciência do início do procedimento fiscal ou do lançamento tributário se consuma a perda da espontaneidade do interessado para alterar a sua Declaração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/01/2013 (e-fls. 57), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 08/02/2013 (e-fl. 58), alegando, em apertada síntese: solicita que a RFB “busque seu processo na PGFN”, que o cobra e inscreve no CADIN, pois “*está errado*”, uma vez que o processo está sendo julgado; que nunca foi notificado e recebeu multas, e que deve ser comprovada sua notificação pela RFB; que retificou a declaração no prazo; que parcelou a dívida, mas deixou de pagar por problema de saúde.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Verifica-se que alega o interessado “*falta de Intimação*”, de forma genérica, e tentativa de retificação das Declarações de Ajuste Anuais – DAAs exercícios 2008 e 2009. Alega ainda que haveria “*parcelado a dívida*”.

Na espécie, verifica-se que não é possível claramente identificar a data do início da ação fiscal, por falta de comprovação inequívoca pela RFB. Constan nos autos o Termo de Intimação 2008/641448083040721 (e-fl. 04), referente ao exercício 2008, e não consta Termo de Intimação relativo ao exercício 2009, os quais comprovariam o início da ação fiscal, se comprovada a entrega de ambos.

Mas não constam nos autos comprovante da entrega de tais intimações, nem da presente, nem da faltante, e a Consulta de Postagem por NI (fls. 06) também não esclarece nem o conteúdo nem as datas de entrega de tais postagens.

Vislumbra-se ainda na Decisão combatida que a DRJ indica o destempo da apresentação de eventual retificação, sem especificar datas ou referencia a comprovação material de tal fato (especificamente às e-fls. 52).

Assim sendo, entende-se que a presente lide ainda não se encontra em condição de ser apreciada por este Conselho, ausência de elementos comprobatórios básicos.

CONCLUSÃO.

Isto posto, voto por converter o presente julgamento em diligência e retornar os autos à DRF jurisdicionante a fim de que: a) a DRF de origem saneie os autos com o esclarecimento acerca da ausência da Intimação do contribuinte referente ao início da ação fiscal do exercício 2009 e comprove a intimação desta e da Intimação Fiscal relativa ao exercício 2008; b) manifeste-se a DRF de origem acerca de eventual parcelamento de débitos dos exercícios 2008 e 2009 e se tal parcelamento envolve os débitos do presente processo; c) intime o interessado acerca do resultado de sua análise e para que o mesmo comprove o protocolo de sua tentativa de retificação de suas DAAs, em 08/2010, conforme já manifestado pelo mesmo desde sua impugnação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima